

Grupo de Juristas
Amnistia Internacional Portugal

Lisboa, 15 Março 2010

I.

Em resposta ao Ofício recebido da parte de Fernando Santos, o Grupo de Juristas (GJ) da Amnistia Internacional Portugal debruçou-se sobre as alegadas práticas xenófobas e racistas e eventual violação de normas de Direito Comunitário pela Federação Portuguesa de Basquetebol, nomeadamente à livre circulação de pessoas.

O Grupo de Juristas (GJ) da Amnistia Internacional Portugal procede às seguintes observações:

As normas de Direitos Humanos (DH) são claras, precisas e completas, razão pela qual têm eficácia imediata, e os instrumentos legais internacionais procuram deixar uma margem de apreciação a cada Estado na sua aplicação. A dignidade humana orienta toda a defesa dos DH, pelo que conceitos fundamentais devem reger a moldura legal internacional, proibindo a prática de condutas abusivas e violadoras dessas prerrogativas básicas conducentes à realização da sustentabilidade da vida humana.

Foi comunicado em 2007 à Associação Académica da Universidade de Aveiro, pela Associação de Basquetebol de Aveiro, a impossibilidade de proceder à inscrição, no Campeonato Nacional de Basquetebol 2 (CNB2) de um aluno da Universidade de Aveiro que se encontrava ao abrigo de um programa de intercâmbio estudantil europeu (ERASMUS), aluno esse originário de Valladolid (Espanha).

Actualmente, a Federação Portuguesa de Basquetebol proíbe a inscrição de cidadãos “não portugueses” no Campeonato Nacional de Basquetebol 2 (CNB2), por serem “não seleccionáveis”. Ao ser impedida a prática desportiva ao nível da última divisão sénior de um país, prática essa que

poderia servir de forte veículo de integração social, os jovens cidadãos europeus (não portugueses) vêm-se hoje impossibilitados de praticarem este desporto junto da equipa de sua escolha.

II.

O Grupo de Juristas relembra a este nível a publicação em 2007 pela Comissão Europeia do “Livro Branco sobre o Desporto”, referindo no ponto 4.2 – Livre circulação e nacionalidade – que *“a discriminação por motivos de nacionalidade está proibida pelos Tratados, que consagram o direito de todos os cidadãos da União a circular e a residir livremente no território dos Estados Membros. Além disso, a pertença a um clube desportivo e a participação em competições são factores relevantes para a promoção da integração dos residentes na sociedade do país de acolhimento”*.

Relembra ainda a este nível o Quarto Princípio Fundamental da “Carta Olímpica” que estipula que: *“A prática do desporto é um direito humano. Todo o indivíduo deve ter a possibilidade de praticar desporto, sem sofrer qualquer tipo de discriminação e enquadrado no espírito olímpico, o que requer compreensão mútua com espírito de amizade, solidariedade e Fair Play.”*

A posição da Federação Portuguesa de Basquetebol mais do que uma prática discriminadora ou xenófoba, que implicará sempre um juízo de censura agravado que, no caso concreto, poderá não se encontrar preenchido ou de difícil prova, é claramente violadora de várias disposições ao nível do Direito Comunitário, nomeadamente, das liberdades comunitárias de circulação consagradas, nomeadamente, no Tratado da União Europeia (cfr. artigos 9º)¹, no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (cfr. artigos 45º e seguintes)² e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (cfr. artigo 15º)³ ⁴, cuja prevalência sobre a ordem jurídica interna está consagrada constitucionalmente (cfr. artigo 8º da Constituição da República Portuguesa). ”

III.

¹ Artigo 9.º “Em todas as suas actividades, a União respeita o princípio da igualdade dos seus cidadãos, que beneficiam de igual atenção por parte das suas instituições, órgãos e organismos. É cidadão da União qualquer pessoa que tenha a nacionalidade de um Estado-Membro. A cidadania da União acresce à cidadania nacional e não a substitui.”

² Artigo 45.º “1. A livre circulação dos trabalhadores fica assegurada na União. 2. A livre circulação dos trabalhadores implica a abolição de toda e qualquer discriminação em razão da nacionalidade, entre os trabalhadores dos Estados-Membros, no que diz respeito ao emprego, à remuneração e demais condições de trabalho.”

³ Artigo 15.º “1. Todas as pessoas têm o direito de trabalhar e de exercer uma profissão livremente escolhida ou aceite. 2. Todos os cidadãos da União têm a liberdade de procurar emprego, de trabalhar, de se estabelecer ou de prestar serviços em qualquer Estado-Membro. 3. Os nacionais de países terceiros que sejam autorizados a trabalhar no território dos Estados-Membros têm direito a condições de trabalho equivalentes àquelas de que beneficiam os cidadãos da União.”

⁴ Os tratados encontram-se disponíveis em: <http://eur-lex.europa.eu/pt/treaties/index.htm>

Tendo em conta o exposto, o Grupo de Juristas considera que a FPB estará a violar disposições comunitárias.

Assim, uma possível solução inicial passará por proceder a uma queixa junto da FIBA (Federação Internacional de Basket), por existir uma clara violação do art. 32º do Regulamento de Competições Europeias da FIBA⁵. De considerar a este nível a necessidade de dirigir um pedido ao Provedor de Justiça para que este solicite ao Secretário de Estado da Juventude e do Desporto uma tomada de posição sobre esta concreta questão, de discriminação de cidadãos não nacionais da prática da actividade desportiva de basquetebol no campeonato nacional de basquetebol.

Recomenda-se o recurso à Rede SOLVIT, uma rede em linha de resolução de problemas na qual participam os Estados Membros da UE com o objectivo de dar uma resposta pragmática às dificuldades decorrentes de uma aplicação incorrecta da legislação do mercado interno pelas autoridades públicas. A questão de saber em concreto se a Federação Portuguesa é uma entidade de direito público para efeitos da REDE SOLVIT⁶, terá de ser averiguada junto dessa organização.

Caso não existam respostas positivas, este caso poderá ainda ser remetido para o Tribunal de Justiça Europeu.

Numerosos acórdãos foram proferidos no domínio da livre circulação de pessoas pelo Tribunal de Justiça Europeu, como o acórdão Kraus (1993) e entre os acórdãos proferidos neste domínio, um dos mais conhecidos é o acórdão Bosman⁷ (1995), que assume contornos muito semelhantes ao caso em apreço, no qual o Tribunal de Justiça se pronunciou, a pedido de um órgão jurisdicional belga, sobre a compatibilidade de disposições adoptadas por federações de futebol com a livre circulação de trabalhadores. Declarou que o desporto praticado a nível profissional é uma actividade económica cujo exercício não pode ser entravado através de disposições que regulam a transferência de jogadores ou que limitam o número de jogadores nacionais de outros Estados-Membros. Acórdãos posteriores tornaram esta última consideração extensiva à situação de

⁵ “Regulations for European Club Competitions” - disponível em: http://www.fibaeurope.com/cid_LMxmiQIIHi6oQjBycdyEZ2.html

⁶ Há um centro SOLVIT em todos os Estados Membros da União Europeia (assim como na Noruega, na Islândia e no Liechtenstein). Os Centros SOLVIT procuram solucionar os problemas apresentados pelos **cidadãos** e pelas **empresas**. Os Centros SOLVIT estão sediados na administração pública nacional e têm por objectivo encontrar soluções reais para problemas concretos, num curto espaço de tempo – dez semanas. O SOLVIT é um serviço gratuito. Mais informações em <http://ec.europa.eu/solvit>.

⁷ Processo C-415/93, Union royale belge des sociétés de football association ASBL contra Jean-Marc Bosman e outros e Union des Associations de Football Européenes (UEFA) contra Jean-Marc Bosman, 15 de Dezembro de 1995.
Consultar em: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:61993J0415:EN:NOT>

desportistas profissionais originários de países terceiros que assinaram com as Comunidades Europeias um acordo de associação (acórdão *Deutscher Handballbund*, 2003) ou de parceria (acórdão *Simutenkov*, 2005).

A este nível o Grupo de Juristas relembra que as violações do Direito Comunitário não podem ser directamente alegadas perante o Tribunal de Justiça, implicando um procedimento prévio junto dos tribunais nacionais (suscitando-se mais tarde o reenvio prejudicial).

O Grupo de Juristas considera ainda a possibilidade da Associação Académica da Universidade de Aveiro contactar o Alto Comissariado para a Imigração e Diálogo Intercultural (ACIDI)⁸, tendo em conta este instituto público ter por missão colaborar na concepção, execução e avaliação das políticas públicas, transversais e sectoriais, relevantes para a integração dos imigrantes e das minorias étnicas, bem como promover o diálogo entre as diversas culturas, etnias e religiões.

O Grupo de Juristas

⁸ Mais informações disponíveis em: www.acidi.gov.pt